



Número: **0600163-77.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pelo Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, indagando acerca da legalidade da execução de ações de educação fiscal e a utilização de seus materiais de apoio de caráter exclusivamente educativo. Informa que a Escola Fazendária do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, desenvolve o Programa de Educação Fiscal no Paraná (PEF-PR), instituído pelo Decreto 5.739, de 29 de agosto de 2012 (anexo) em parceria com outras instituições (Receita Federal, Secretaria de Estado da Educação, Universidades Estaduais), cumprindo as suas atribuições previstas no Regimento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Resolução SEFA nº 1.132/2017, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 9999, de 02 de agosto de 2017), faz parte do Pnef - Programa Nacional de Educação Fiscal -, implementado pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria Conjunta nº 413, de 31/12/2002, publicada no Diário Oficial da União, nº 2, de 2 de janeiro de 2003, seção 1, página 4. Salienta que o Pnef tem por objetivos: promover e institucionalizar a Educação Fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo, levar conhecimento ao cidadão sobre a administração pública e criar condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão, através de várias ações que envolvem, resumidamente, palestras em escolas, oficina pedagógica 'Vendinha do Fisco', promove a apresentação da peça teatral 'O Auto da Barca do Fisco', cujo texto, criado pelo professor da UEM - Universidade Estadual de Maringá -, Marcílio Hubner de Miranda Neto, é encenado por funcionários da Receita Estadual, Receita Federal e UEM. Realiza ainda outros eventos, a exemplo do Seminário Paranaense de Educação Fiscal e diversas Palestras em escolas públicas, onde são apresentadas e distribuídas cartilhas educativas e dois gibis com histórias desenvolvidas pelo cartunista Ziraldo. O primeiro, denominado 'Que nem gente grande', esclarece a importância do tributo, alcançando o público de até 13 anos. O outro, denominado 'De olho na cidade', tem o objetivo de mostrar ao aluno a necessidade de utilização dos gastos públicos de maneira responsável. Este trabalho tem a intenção de alcançar jovens até 18 anos de idade. Por ocasião das palestras e eventos são distribuídos esses materiais educativos acompanhados de materiais de apoio, composto por mochilas, canetas, lápis e marca textos. O material não possui conotação política ou tendência partidária, seguindo estritamente as exigências e premissas do Pnef. Entendem que não há incompatibilidade entre as ações mencionadas e o período eleitoral, por tratar-se de um programa institucional e de caráter perene e exclusivamente educativo. (PAD 6712/2020)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CONSULENTE)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78898 66	18/05/2020 13:36	<u>Decisão</u>
		Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551):0600163-77.2020.6.16.0000

CONSULENTE: GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Advogado do(a) CONSULENTE:

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de CONSULTA ELEITORAL formalizada pela ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, cuja matéria de fundo consiste no questionamento acerca da possibilidade de se promover um programa de educação fiscal durante o período eleitoral.

Na exordial (ID. 7859916), o consulente narra que foi instituído, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Educação Fiscal com o objetivo de promover e institucionalizar a Educação Fiscal.

Para tanto, diz que a Escola Fazendária do Paraná passou a desenvolver atividades educativas de natureza fiscal consistentes em palestras em escolas, oficina pedagógica, “Vendinha do Fisco”, seminários e a peça de teatro “O Auto da Barca do Fisco”.

Assevera que, para evitar indevidas interpretações, formula a presente consulta, solicitando **orientação e manifestação quanto à legalidade da realização das referidas atividades assim como da distribuição de material educativo relacionado à Educação Fiscal**.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:



Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nota-se, portanto, ser cabível a consulta quando formulada em abstrato por autoridade pública ou partido político representado pelo seu órgão de direção estadual envolvendo matéria eleitoral.

Na hipótese de que se cuida, verifica-se que apenas a pertinência do tema atende, rigorosamente, ao prescrito pela regra técnica, porquanto se questiona a licitude de um programa à luz da legislação eleitoral.

De conseguinte, quanto à legitimidade para formular consulta perante os tribunais eleitorais, releva notar que autoridade pública, para fins de consulta eleitoral, refere-se àquelas que possam responder por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, como definido no art. 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-Membro e ainda os senadores e os deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral. Na esfera municipal, no entanto, somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral.

De fato, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral regulamentou a condição de autoridade pública para fins de consulta eleitoral, senão vejamos:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Por sua vez, respondem por crime de responsabilidade no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a Constituição do Estado do Paraná:



Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado.

Nesse ponto, a conselente ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ, bem como o subscritor da consulta, diretor de referido órgão, carecem de legitimidade, vez que o postulante não se enquadra no conceito de autoridade pública, exigido pela legislação de regência, e a Escola Fazendária do Paraná, órgão da administração direta, não pode ser considerada como partido político.

Demais disso, percebe-se que a consulta retrata situação real e concreta na qual a conselente indaga, de forma singular e individualizante, se atividades educativas de natureza fiscal por ela prestadas, consistentes em palestras em escolas, oficina pedagógica, “Vendinha do Fisco”, seminários e a peça de teatro “O Auto da Barca do Fisco”, poderiam ser desempenhadas durante o período eleitoral.

Falta-lhe, portanto, neste caso, o indispensável **requisito da abstratividade**, o que é de molde a obstar o seu conhecimento, conforme precedentes desta Corte Regional:

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS. UTILIZAÇÃO DE VERBA EM CAMPANHA EDUCATIVA EXCEDENDO O LIMITE LEGAL. QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora a consulta tenha sido aparentemente formulada pelo Município de Toledo, em nome de quem a primeira petição foi apresentada, analisando os autos, conclui-se que tal petição serviu apenas para encaminhar ofício com o conteúdo da consulta, subscrito pelo Prefeito, LUCIO DE MARCHI, que, por se submeter a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, “a”, da Constituição Estadual, enquadra-se no conceito de autoridade pública descrito no RITRE/PR. Legitimidade ativa configurada.

2. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere diretamente a caso concreto, mais precisamente à possibilidade de utilização de recursos em campanha educativa de prevenção ao Covid-19, em montante excedente ao legalmente permitido no primeiro semestre do ano eleitoral naquele Município. Precedentes.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600113-51/PR. Rel. VITOR ROBERTO SILVA, DJ 28/04/2020)



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 18/05/2020 13:36:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051813363486600000007455042>
Número do documento: 20051813363486600000007455042

Num. 7889866 - Pág. 3

CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1.O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 30/03/2020).

Com efeito, a rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, serem apreciados pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois formulada por parte ilegítima e, ainda, visando à solução de caso concreto, não merecendo ser conhecida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

